



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.720754/2011-79
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 2402-006.446 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 5 de julho de 2018
Matéria NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado CIWAL ACESSÓRIOS INDUSTRIAIS LTDA

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2006

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. ERRO.

Constatada a existência de contradição e erro na formalização do acórdão, acolhe-se os embargos de declaração, para que seja sanado o vício apontado.

RECURSO DE OFÍCIO. VALOR EXONERADO SUPERIOR AO LIMITE DE ALÇADA. CONHECIMENTO.

O reexame necessário se impõe obrigatório quando o valor exonerado é superior ao limite de dispensa vigente na data do julgamento. No presente caso tal valor supera o previsto no artigo 1º da PORTARIA MF Nº 63, DE 09 DE FEVEREIRO DE 2017, razão pela qual deve ser conhecido.

DECADÊNCIA.

Na análise da decadência de créditos tributários previdenciários, em havendo o recolhimento antecipado de contribuições para a Seguridade Social e não tendo sido caracterizada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, é de se aplicar, na contagem do prazo decadencial, o disposto no artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos, sem efeitos infringentes, para sanar a contradição por meio do ajuste da fundamentação que deu ensejo à decisão, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Mario Pereira de Pinho Filho - Presidente.

(assinado digitalmente)

Jamed Abdul Nasser Feitoza - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Mauricio Nogueira Righetti, João Victor Ribeiro Aldinucci, Denny Medeiros da Silveira, Jamed Abdul Nasser Feitoza, Luis Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini, Gregório Rechmann Junior, Mario Pereira de Pinho Filho.

Relatório

Tratam-se de embargos de declaração interpostos pela PGFN às fls. 640/643 indicando a existência de contradição nos termos do Acórdão **01.28.886** - 4ª Turma da DRJ/BEL, de lavra deste relator. O mesmo foi adequadamente admitido nos seguintes termos:

"A 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 2ª Seção exarou o Acórdão nº 2402-005.924, em 6/7/17, fls. 633 a 638, não conhecendo do Recurso de Ofício, conforme ementa a seguir transcrita:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS
PREVIDENCIÁRIAS Período de apuração:
01/06/2010 a 31/08/2011 RECURSO DE OFÍCIO NÃO
CONHECIDO. VALOR INFERIOR AO LIMITE DE
ALÇADA.*

Considerando que o valor do crédito exonerado é inferior ao disposto no artigo 1º da PORTARIA MF Nº 63, DE 09 DE FEVEREIRO DE 2017. o Recurso de Ofício não deve ser conhecido. (sic)

Dos Embargos de Declaração

O presente processo foi encaminhado à PGFN em 15/8/17, segundo o despacho de fl. 639. Dessa forma, de acordo com o disposto Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9/6/15, Anexo II, art. 79, § 2º, a intimação presumida da Fazenda Nacional ocorreu em 14/9/17.

Em 18/9/17, a PGFN apresentou os Embargos de Declaração de fls. 640 a 643, com fundamento no RICARF, Anexo II, art. 65, §1º, inciso III, alegando contradições no Acórdão nº 2402-005.924, conforme razões a seguir transcritas:

Os presentes Embargos de Declaração têm o intuito de suscitar a existência de contradição no julgado: enquanto a ata do julgamento, o dispositivo do acórdão e a respectiva ementa apontam pelo não conhecimento do Recurso de Ofício – supostamente por ser o valor exonerado pela DRJ inferior ao atual limite de alçada –, o voto condutor do acórdão entende por conhecer do recurso e negar-lhe provimento.

[...]

*Não obstante a conclusão do voto esteja em consonância com o dispositivo/ementa (Ante ao exposto voto por não conhecer do recurso de ofício.), observe-se que **todos os parágrafos anteriores do voto condutor apontam pelo conhecimento e apreciação do recurso,***

[...].

Ora, há nítida contradição que deve ser saneada pelo colegiado.

Inclusive, acerca do suposto não conhecimento, cumpre tecer alguns comentários.

O atual limite de alçada, a que se submete o colegiado, é de R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais), nos termos da Portaria MF nº 63/2017, cuja aplicação se dá em consonância com a Súmula 103 do CARF.

[...]

Salvo engano, analisando o valor do lançamento e o valor mantido, pode-se concluir que o valor exonerado totalizou R\$ 2.859.397,29 (dois milhões, oitocentos e cinquenta e nove mil, trezentos e noventa e sete reais e vinte e nove centavos), montante que ultrapassa o valor de alçada atual.

Considerando todas as questões ora apontadas: contradição existente no acórdão, bem como ponderações quanto ao valor exonerado superar o limite de alçada, resta caracterizada a necessidade de saneamento do feito. (Grifos no original)

Da admissibilidade dos Embargos de Declaração - Da tempestividade

Considerando que a ciência presumida da PGFN ocorreu em 14/9/17, tem-se pela tempestividade dos embargos, nos termos do RICARF, Anexo II, art. 65, § 1º, haja vista terem sido apresentados em 18/9/17.

- Da alegada contradição quanto ao conhecimento do recurso

Segundo a Embargante, o acórdão embargado apresenta contradição, pois, enquanto a ementa e o dispositivo apontam para o não conhecimento do recurso, o voto condutor aponta para o seu conhecimento.

Vejam, então, o que dispõe o tópico do voto condutor que trata da admissibilidade do recurso (in litteris):

O recurso é tempestivo e interposto por parte legítima, entretanto, foi motivado, exclusivamente, pelo valor exonerado a época da decisão de primeira instância.

O presidente da turma julgadora em atendimento ao mandamento contido no artigo 1º da Portaria MF nº 3, de 03/01/2008 interpôs o presente recurso de ofício tendo em vista que o valor objeto de provimento pela decisão recorrida foi superior ao limite definido neste dispositivo.

E mesmo considerando o atual valor de alçada previsto no Artigo 1º, da Portaria MF nº 63, de 09 de Fevereiro de 2017, estaria o caso dentro do âmbito de situações em que se impõem a necessidade de reexame da

matéria, por ter sido a exoneração superior ao valor previsto no citado normativo.:

PORTARIA MF Nº 63, DE 09 DE FEVEREIRO DE 2017 Multivigente Vigente Original Relacional (Publicado(a) no DOU de 10/02/2017, seção 1, pág. 12)

Estabelece limite para interposição de recurso de ofício pelas Turmas de Julgamento das Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ).

(...Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais).

Isto posto, o recurso de ofício preenche os requisitos de admissibilidade, portanto, voto por dele conhecer.

Como se vê na transcrição acima, o voto condutor, de fato, conheceu do recurso, e, após o conhecimento, finalizou a apreciação do mérito nos seguintes termos:

Deste modo, a decisão recorrida não merece qualquer reparo, devendo ser mantida em sua integralidade.

Sendo assim, o voto condutor não só conheceu do recurso, mas também apreciou o mérito e manteve a decisão de primeira instância.

Porém, tanto a ementa, quanto o dispositivo do acórdão e a conclusão do voto condutor apontam para o não conhecimento do recurso, conforme se observa nas transcrições a seguir:

Ementa:

RECURSO DE OFICIO NÃO CONHECIDO. VALOR INFERIOR AO LIMITE DE ALÇADA.

Considerando que o valor do crédito exonerado é inferior ao disposto no artigo 1º da PORTARIA MF Nº 63, DE 09 DE FEVEREIRO DE 2017. o Recurso de Ofício não deve ser conhecido. (sic)

Dispositivo:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de ofício.

Conclusão do voto condutor:

Ante ao exposto voto por não conhecer do recurso de ofício.

Dessa forma, resta clara a contradição existente no acórdão embargado quanto ao conhecimento do recurso, devendo, pois, ser apreciada e sanada pela Turma.

Das ponderações quanto ao valor exonerado em face ao limite de alçada

Conforme se observa nos aclaratórios, sem apontar alguma das situações passíveis de justificar os embargos (omissão, contradição ou obscuridade), a Embargante faz algumas ponderações quanto ao não conhecimento do recurso por não atingimento do limite de alçada, mostrando que o valor exonerado teria ultrapassado tal limite.

Pois bem, compulsando o acórdão embargado, percebe-se que nem a conclusão do voto condutor e nem o dispositivo do acórdão tratam do limite de alçada, porém, a ementa é expressa a esse respeito ao informar que o crédito exonerado não teria atingido o limite de alçada:

Considerando que o valor do crédito exonerado é inferior ao disposto no artigo 1º da PORTARIA MF Nº 63, DE 09 DE FEVEREIRO DE 2017. o Recurso de Ofício não deve ser conhecido. (sic)

Total Lançado pela DRF	R\$ 4.670.323,01
Total exonerado pela DRJ	R\$ 2.859.397,29
Total mantido na decisão da DRJ	R\$ 1.810.925,72

Portanto, considerando que o limite de alçada é de R\$ 2.500.000,00, segundo previsto na Portaria MF nº 63, de 9/2/17, resta evidente uma contradição entre a ementa constante do acórdão o montante do crédito exonerado.

De qualquer forma, entendemos que o saneamento da contradição anterior deverá solver esta contradição quanto ao limite de alçada.

Conclusão

Diante do exposto, admitem-se os embargos, para que sejam incluídos em pauta de julgamento e apreciadas as contradições apontadas.

Ressalte-se, todavia, que a presente análise se restringe à admissibilidade dos embargos, sem uma apreciação exauriente das questões apresentadas, a qual será procedida quando do julgamento pelo colegiado.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Jamed Abdul Nasser Feitoza - Relator

Presentes os pressupostos intrínsecos (legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato impeditivo ou extintivo) e extrínsecos (tempestividade e regularidade formal) de admissibilidade dos Embargos de Declaração, restando evidentes as contradições apontadas o mesmo merece ser acolhido.

Entretanto, não pelas razões contidas nos Embargos, ou mesmo tendo em conta os relevantes apontamentos constantes do Despacho de Admissibilidade.

O Acórdão Embargado apresentava conclusão, dispositivo do colegiado e ementa adequadas a realidade do caso, porém, a fundamentação registrava equívoco cometido na formalização, gerando grave contradição.

Os fundamentos do voto indicavam sentido diametralmente oposto a sua conclusão, indicando o conhecimento do Recurso de Ofício. Entretanto, o mesmo não merecia conhecimento eis que o valor exonerado era inferior ao limite de alçada legalmente previsto.

Assim, acolhendo os embargos de declaração, sem efeitos infringentes, voto por ajustar a fundamentação nos seguintes termos:

O Recurso de Ofício é tempestivo e interposto por parte legítima, entretanto, foi motivado, exclusivamente, pelo valor exonerado a época da decisão de primeira instância.

O presidente da turma julgadora em atendimento ao mandamento contido no artigo 1º da Portaria MF nº 3, de 03/01/2008 interpôs o presente recurso de ofício tendo em vista que o valor objeto de provimento pela decisão recorrida foi superior ao limite definido neste dispositivo.

Pra fins de verificação de admissibilidade, aplica-se o limite de alçada vigente no momento do julgamento, atualmente fixado em dois milhões e quinhentos mil reais nos termos do Artigo 1º, da Portaria MF nº 63, de 09 de Fevereiro de 2017.

Para fins de verificação do referido limite, são considerados apenas o principal e multas objeto de exoneração. Neste caso, excluindo os valores relativos aos juros, o valor exonerado [principal e encargos de multa], é inferior ao limite de alçada, não merecendo conhecimento.

Processo nº 19515.720754/2011-79
Acórdão n.º **2402-006.446**

S2-C4T2
Fl. 660

Conclusão.

Ante ao exposto voto por acolher os Embargos de Declaração para, sem efeitos infringentes, sanar as contradições identificadas nos fundamentos, nos termos expostos no presente voto.

(assinado digitalmente)

Jamed Abdul Nasser Feitoza.